

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 5016517-70.2015.4.04.7000/PR

## DESPACHO/DECISÃO

1. Entendo não ser o caso de tramitação do processo em segredo de justiça, por não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do CPC, que assim dispõe:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

(...)

É evidentemente inaplicável ao caso o disposto no inciso II do art. 155. Quanto ao inciso I, o interesse público exige que prevaleça o caráter público dos atos processuais, não havendo motivo, nesse momento, para que o feito tramite em segredo de justiça, o que poderá ser revisto acaso venha a ser juntado aos autos algum tipo de documento de caráter sigiloso, como declarações de IR ou extratos bancários (nessa hipótese, poderá ser decretado o sigilo do arquivo que contenha o documento).

Assim, retirei a anotação de sigilo dos autos, mesmo porque o autor, embora, de forma adequada, tenha distribuído a ação em caráter sigiloso, não requereu a manutenção do sigilo na tramitação do processo em sua petição inicial.

2. O Ministério Público Federal ajuizou a presente medida cautelar inominada contra Jackson Empreendimentos S/A, Engevix Engenharia S/A, Gerson de Mello Almada, Carlos Eduardo Straich Albero, Newton Prado Junior e Luiz Roberto Pereira, relatando que foi ajuizada a ação civil pública de improbidade administrativa nº 5006628-92.2015.4.04.7000, decorrente dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato, em que foi comprovada a existência de um esquema controlado por diretores da PETROBRAS, por meio do qual empresas cartelizadas para a execução de obras da PETROBRAS acordavam o pagamento de um percentual dos valores contratados como propina, em troca de beneplácito dos diretores à consecução de interesses das empreiteiras junto à PETROBRAS. Conta que as condutas narradas ensejaram os pedidos, na ação civil pública de improbidade administrativa, de condenação de seus agentes nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, com o ressarcimento solidário ao erário pelos danos causados ao patrimônio da PETROBRAS e multa civil de até três vezes o valor do dano. Traz longa narrativa acerca da sistemática de pagamento de propina, do cartel de

empreiteiras, da individualização das condutas dos réus, da necessidade de ressarcimento ao erário e da responsabilidade solidária dos réus. Sustenta que o art. 7º da Lei nº 8.429/92 traz previsão acerca da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário. Defende a existência de "*fumus boni juris*" decorrente da lesão ao patrimônio da PETROBRAS em virtude do desvio dos valores dos contratos para pagamento de propina e que o "*periculum in mora*", nas ações de improbidade administrativa, decorre da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado, tratando-se de requisito implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92, nos termos da decisão proferida em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1366721/BA). Afirma que há necessidade de se promover a indisponibilidade de bens sem que haja comprometimento das atividades empresariais dos réus, devendo a indisponibilidade de bens recair, a princípio, sobre bens que não atinjam nem causem qualquer impedimento à movimentação dos respectivos capitais de giro.

Requer "a) seja concedida **liminarmente** a medida cautelar, **inaudita altera parte**, de indisponibilidade de bens e valores dos réus, em caráter solidário, que atinjam a quantia de **R\$ 153.957.199,60** (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), ainda a serem devidamente atualizados e corrigidos, a fim de abarcar o valor das vantagens indevidas pagas aos agentes públicos, bem como o montante da multa civil prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92 (três vezes o valor do dano), individualmente considerada; b) para a operacionalização da medida, requer sejam as rés intimadas a apresentar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bens livres e desimpedidos passíveis de constrição judicial; c) na hipótese de descumprimento da determinação indicada na alínea "b" acima, requer seja imediatamente determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos requeridos pelo sistema BACENJUD, no limite do pedido, em seguida abrindo-se vista dos autos por 30 (trinta) dias ao autor, para que apresente, caso ainda necessário, a relação dos bens sobre os quais possa recair a ordem ..."

Brevemente relatado, decido.

## **2.1. Requisitos para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade**

O Ministério Público Federal requer seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, na forma do art. 7º da Lei n. 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Acerca dos requisitos para a decretação da medida de indisponibilidade fundada no art. 7º pacificou-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "**(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo,** atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação

patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, relator para o acórdão Ministro OG Fernandes, 1ª SEção STJ, publicado no De de 19/09/2014)

Portanto, não há necessidade de ser verificado o "periculum in mora" para a concessão da medida liminar ora pleiteada, eis que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o "periculum in mora" no caso está implícito no art. 7º da Lei n. 9.429/92, sendo que o que se há de examinar é se estão presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, que é o que se passa a ver.

## **2.2. Síntese dos fatos descritos pelo MPF na petição inicial e enquadramento legal**

A conduta imputada aos réus é a de formação de um cartel de empresas para a execução de obras contratadas pela PETROBRAS, em fraude à lei de licitações, o que era possível em razão do pagamento de propina aos diretores da PETROBRAS.

Na presente ação a conduta concreta discutida é a do recebimento de propina pelo diretor PAULO ROBERTO COSTA, para si e para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, paga pela empresa ENGEVIX ENGENHARIA.

Constatou-se que era repassado a PAULO ROBERTO COSTA o percentual de 1% do valor total do contrato a título de propina (mais 2% eram repassados ao diretor RENATO DUQUE, mas esse valor não é objeto da presente ação), o qual era dividido, em geral, da seguinte forma: a) 60% para um caixa geral operado por JOSE JANENE e ALBERTO YOUSSEF; 20% era reservado para despesas operacionais; c) 20% eram divididos entre o próprio PAULO ROBERTO COSTA e os operadores do esquema, sendo: c.1) 70% apropriados por PAULO ROBERTO COSTA; c.2) 30% retidos pelo falecido deputado JOSE JANENE e, posteriormente, por ALBERTO YOUSSEF.

O recebimento desses valores se dava principalmente por quatro modalidades: 1) celebração de contratos simulados com empresas de fachada controladas por YOUSSEF, com indicação de objetos falsos; 2) celebração de contratos diretos com empresa de consultoria de PAULO ROBERTO COSTA, para o pagamento de "atrasados" após sua saída; 3) entrega de numerário em espécie no escritório de YOUSSEF ou em outro local ajustado por ele ou por PAULO ROBERTO; 4) depósito de valores em contas mantidas por eles no exterior.

Quanto à primeira modalidade, as empresas "de fachada" utilizadas por YOUSSEF eram quatro: MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos. As três primeiras, administradas por WALDOMIRO DE OLIVEIRA, não exerciam qualquer atividade empresarial; já a GFD existia, mas nunca prestou serviço real às empreiteiras cartelizadas controladas pela PETROBRAS, de modo que não há justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

Esses fatos foram admitidos por WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MEIRE BOFIM DA SILVA POZA e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e pelo próprio YOUSSEF.

Eram feitos saques em dinheiro ou em cheques na "boca do caixa" nas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, para serem encaminhados a quem receberia as propinas em questão.

Ainda, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, PAULO ROBERTO COSTA possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR\$ 10.850,00 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da "propina" em dinheiro vivo. A esses montantes, somam-se USD 26 milhões (vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), escondidos em bancos suíços em nome de PAULO ROBERTO COSTA e seus familiares, os quais estão sendo objeto de repatriação para o Brasil.

No que se refere aos contratos fictícios celebrados com a empresa COSTA GLOBAL, foi encontrada planilha na residência de PAULO ROBERTO COSTA, em que constou a menção a diversos contratos com empreiteiras, entre as quais a ENGEVIX, que firmou contrato no valor de R\$ 665.000,00. Esses valores foram efetivamente pagos pela ENGEVIX à COSTA GLOBAL, o que foi feito por conduta de seus administradores GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA.

Considerando-se o valor dos contratos celebrados entre a PETROBRAS e a ENGEVIX e tendo-se em conta que era paga propina de 1%, tem-se que o valor das vantagens indevidas pagas no período pela ENGEVIX foi de R\$ 38.489.299,00.

Esses, em síntese, os fatos relatados na petição inicial que interessam mais especificamente para a presente decisão, os quais, sem dúvida, indicam robustamente a prática de atos de improbidade e, desde que comprovados, amoldam-se, à primeira vista, às disposições dos arts. 9º, "caput", I, VII e X; 10 e 11 da Lei n. 8.429 (dispositivos legais indicados pelo MPF como infringidos na petição inicial da ação principal em apenso), do seguinte teor:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (..)

Uma vez praticada conduta de improbidade administrativa, o agente público ou aquele que tenha concorrido para a prática dessa conduta fica sujeito às penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, tendo sido requerida na presente ação a aplicação especificamente do art. 12, I:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Considerando-se que o pedido liminar desta ação cautelar é de decretação de indisponibilidade de bens dos réus suficientes à garantia da devolução do valor desviado da PETROBRAS e da aplicação da multa do art. 12, I, da Lei n. 8.429/92, dispositivo este que faz menção especificamente às condutas descritas no art. 9º da lei, é o caso de serem examinadas mais de perto as hipóteses do art. 9º, I, VII e X (supra transcrito).

Numa primeira leitura poderia parecer que essas condutas dizem respeito exclusivamente aos agentes públicos que obtiveram benefícios indevidamente para si ou para outrem. No entanto, o art. 3º da Lei n. 8.429/92 deixa claro que as disposições da lei são aplicáveis também àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, concorram para a prática das condutas em questão. Vejamos:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Parece bastante lógica realmente a norma do art. 3º, eis que não há como se imaginar a prática das condutas descritas na lei como caracterizadoras de improbidade administrativa, sem que exista um agente corruptor, o qual deve ser igualmente atingido pelas sanções relativas aos atos de improbidade administrativa.

Sobre esse art. 3º, dizem Daniel Amorim A. Neves e Rafael Carvalho R. Oliveira ("in" Manual de Improbidade Administrativa, 3ª ed, S.P., Ed. Método) que "*A intenção da Lei de Improbidade Administrativa é ampliar a proteção das entidades enumeradas no art. 1º, estabelecendo, para tanto, a possibilidade de aplicação de suas normas não apenas aos agentes públicos, mas, também aos particulares que induzam ou concorram para o ato de improbidade*" (p. 69) e que "*No entanto, algumas sanções são incompatíveis com os terceiros, que não são agentes públicos, condenados por improbidade, tal como ocorre, por exemplo, com a sanção de perda do cargo.*" (p. 71) Assim, concluem, "*Por esta razão, o art. 3º da Lei 8.429/1992 determina que as disposições legais sobre a improbidade são aplicáveis, "no que couber", aos terceiros.*" (p. 72)

Por conseguinte, desde logo é preciso deixar consignado que as sanções da Lei n. 8.429/92 são aplicáveis aos terceiros que tenham concorrido para a prática do ato de improbidade, como é o caso dos réus na presente ação, e que a expressão "no que couber" constante do art. 3º diz respeito às sanções (e não às condutas) previstas na lei.

Assim, até o momento, tem-se que as condutas descritas na inicial se amoldam ao tipo do art. 9º, I e VII, da Lei n. 8.429/92, pois descrevem o recebimento de vantagem patrimonial indevida por PAULO ROBERTO COSTA em razão do cargo de Diretor de Abastecimento por ele ocupado na PETROBRAS à época dos fatos; e que os ora réus podem ser também apenados, na condição de terceiros partícipes das condutas, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/92.

É preciso verificar, pois, na sequência, quais as provas colacionadas aos autos, nesse momento inicial, dos fatos descritos na petição inicial.

### **2.3. Provas das condutas descritas na petição inicial**

A primeira prova dos fatos descritos na inicial é o interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA no processo criminal n. 5026212-82.2014.404.7000, cujos trechos principais estão transcritos na petição inicial da ação principal em apenso, de onde se destacam os seguintes trechos:

“[...]”

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?



Interrogado: -Perfeito.

Interrogado: - [...]. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

[...]”

(nota 10 da petição inicial da ação principal)

“[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP , praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a Petrobras faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora...

[...]

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: -Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

(...)

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor deixou a Petrobras em 2012, é isso?

Interrogado: -Em abril de 2012.

Juiz Federal: - Mas o senhor continua a receber valores decorrentes desse, vamos dizer, esquema?

Interrogado: -É, tinha algumas pendências de recebimento, a partir da minha saída da Petrobras, a partir de abril de 2012, tinha algumas pendências, e foram feitos alguns contratos com a empresa minha de consultoria, que eu abri em agosto, esses contratos, agosto de 2012, esses contratos foram feitos no ano de 2013, e eu recebi algumas pendências ainda através de contratos, vamos dizer de prestação de serviço, com essas empresas. Sim. A resposta é sim.

Juiz Federal: - Esses contratos então teriam sido feitos para, vamos dizer, ter uma justificativa para os repasses à sua empresa e ao senhor?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - Mas esses valores eram relativos aos valores que lhe eram devidos anteriormente.

Interrogado: -Perfeitamente.

Juiz Federal: - Decorrentes desse...

Interrogado: -Dessa participação.

Juiz Federal: - Esquema que o senhor mencionou...

Interrogado: -Isso.

Juiz Federal: - Dos 3%...

Interrogado: -Isso.

Juiz Federal: - Do 1%.

Interrogado: -Em cima do 1%, né?

(...)

(nota de rodapé 13 da petição inicial da ação principal e OUT13 do evento 1 destes autos, pp. 3/7, sublinhou-se)

No mesmo sentido o interrogatório de YOUSSEF no processo criminal n. 5026212-82.2014.404.7000:

“[...]”

Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%.

[...]"

(nota de rodapé 9 da petição inicial da ação principal)

“[...]

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

[...]"

(nota de rodapé 14 da petição inicial da ação principal)

Para esse momento processual, que é de cognição sumária, e no âmbito desta ação, que é de medida cautelar, considero esses dois depoimentos, juntamente com o fato de haver sido encontrado na residência de PAULO ROBERTO COSTA dinheiro em espécie nos valores de R\$ 751.400,00, US\$ 181.495,00 e EUR\$ 10.850,00 (ANEXO1 do evento 42 dos autos n. 5014901-94.2014.404.7000 da 13ª Vara Federal de Curitiba), valores estes aparentemente incompatíveis com sua renda declarada, como indícios suficientemente

fortes da existência de prática de corrupção nos contratos da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Anoto que considero indício relevante da prática de corrupção o simples fato de ser apreendido valor tão substancial em moeda nacional na residência do sr. PAULO ROBERTO COSTA, uma vez que há muito poucas razões lícitas para se deixar de usar o sistema bancário nacional, mormente em se considerando a contínua desvalorização da moeda nacional brasileira ao longo do tempo, em razão da inflação.

Outro indício relevante são os quase USD\$ 26 milhões que o sr. PAULO ROBERTO COSTA afirmou ter no exterior, sendo 23 milhões de dólares na Suíça, tendo concordado com sua repatriação por ocasião de seu acordo de colaboração (OUT53 do evento 1 dos autos da ação principal), valor este que evidentemente é totalmente incompatível com a renda de um funcionário da PETROBRAS, ainda que tendo composto sua Diretoria nos últimos anos de carreira.

Da mesma forma, o fato de a delação premiada haver envolvido a obrigação do sr. PAULO ROBERTO COSTA devolver diversos bens e valores resultantes de propina recebida do esquema de desvio de dinheiro existente junto à PETROBRAS e de pagar mais R\$ 5 milhões a título de multa (OUT53 do evento 1 destes autos) são indícios contundentes do recebimento de propina oriunda dos contratos da PETROBRAS.

A par disso, foram colacionados aos autos diversos indícios da forma de operacionalização do esquema de pagamento de propinas.

Inicialmente, a identificação das empresas M.O., RIGIDEZ, RCI, GFD e COSTA GLOBAL como empresas "de fachada", cuja função era basicamente o recebimento das propinas do esquema em vigor na PETROBRAS foi feita pelo próprio ALBERTO YOUSSEF, principal operador do esquema, como se extrai do seguinte trecho de seu interrogatório judicial:

(...)

**Juiz Federal:** - Então esses depósitos constantes nessas contas MO e GFD e outras contas, a maioria era relativa a esses repasses?

**Interrogado:** - Sim, senhor.

**Juiz Federal:** - Que contas que o senhor utilizou pra receber esses depósitos dessas empresas? Foi mencionado a MO, a GFD, mais alguma?

**Interrogado:** - Não, teve mais algumas. Teve algumas empresas que foi usada do senhor Leonardo Meireles. E teve algumas empresas lá fora, quando o recebimento era fora, que era usado de terceiras pessoas, no caso da operadora Nelma Penasso e do próprio Leonardo

Meireles. E também de Carlos Rocha, que me indicava conta de clientes que precisavam de dinheiro lá fora e eu precisava desses reais aqui.

**Juiz Federal:** - Qual que era o percentual de ganho em cima do contrato que era repassado?

**Interrogado:** -Vossa Excelência fala do contrato...?

**Juiz Federal:** - Das empresas com a Petrobrás.

**Interrogado:** - 1%.

**Juiz Federal:** - 1% ia pro PP, já foi mencionado?

(...)

**Juiz Federal:** - Dos demais acusados nesse processo, o senhor mencionou o Waldomiro Oliveira é que lhe cedeu essas contas da MO e da... da empresa MO, como isso funcionava?

**Interrogado:** - Na verdade senhor Waldomiro de Oliveira é que me vendia as notas, no caso, pra fazer o recebimento das empreiteiras, tanto da MO, quanto da Rigidez, quanto da RCI. Ele cobrava um percentual de 14,5 % e eu lhe repassava isso.

**Juiz Federal:** - Mas essas empresas de fato não existiam?

**Interrogado:** - Na verdade existiam, mas não tinham, não tinham...

**Juiz Federal:** - Existiam no papel?

**Interrogado:** - Existiam no papel.

**Juiz Federal:** - Não prestavam serviço de qualquer natureza?

**Interrogado:** - Não, não prestavam serviço de qualquer natureza.

**Juiz Federal:** - Essa MO consultoria então, por exemplo, esses pagamentos não têm por base nenhuma consultoria específica?

**Interrogado:** - Não, nunca. Nunca prestou serviço.

**Juiz Federal:** - E o seu relacionamento com o senhor Leonardo Meirelles

**Interrogado:** -Na verdade eu era um cliente do senhor Leonardo Meirelles. E um determinado momento eu comecei a usá-lo pra fazer dinheiro vivo, que é o que eu necessitava, ou muitas vezes de algum recebimento lá fora ou de algum pagamento lá fora.

**Juiz Federal:** - O senhor fez transferências de valores desse... vamos dizer, desse esquema da Petrobrás pra contas controladas pro senhor Leonardo Meirelles?

**Interrogado:** -Sim, fiz.

**Juiz Federal:** - Inclusive com remessa ao exterior dos valores?

**Interrogado:** -Não, eu, na verdade, recebi das empresas lá fora, diretamente da conta do senhor Leonardo Meirelles. Eu nunca fiz uma remessa daqui para uma conta do senhor Leonardo Meirelles.

**Juiz Federal:** - Deixa eu ver se eu entendi, a empresa depositava lá fora e o senhor trazia aqui pra dentro, é isso?

**Interrogado:** - Exatamente, através do senhor Leonardo.

**Juiz Federal:** - Como é o que o senhor efetuava os pagamentos pro senhor Paulo Roberto Costa?

**Interrogado:** - Eu mandava isso no Rio de Janeiro. A princípio eu entregava, a pedido dele, para o senhor Genu, que repassava. Depois eu passei a entregar pra o seu genro, Marcio, que ele me pedia.

**Juiz Federal:** - Mas o senhor fazia essas transferências eram bancárias ou o senhor entregava em espécie?

**Interrogado:** -Sempre em espécie, Vossa Excelência.

**Juiz Federal:** - Essa movimentação da distribuição desses valores, a partir da transferência pra MO Consultoria, normalmente era feito em espécie ou era feito em transferências bancárias?

**Interrogado:** - Não, todas as transferências bancárias que tinha da MO era pra obter reais vivos ou realmente pra fazer algum pagamento que o próprio seu José pedia que eu fizesse, alguma coisa assim desse tipo. Mas fora isso, era só pra obter reais vivos.

**Juiz Federal:** - O senhor não fez depósitos em contas no exterior pro senhor Paulo Roberto Costa?

**Interrogado:** -Não, nunca fiz, Vossa Excelência.

(OUT13 do evento 1 destes autos, pp. 33/35)

Tudo isso foi ainda confirmado por WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MEIRE BONFIM DA SILVA POZA e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA em seu depoimento afirmou que:

(...)

Juiz Federal: Seu Waldomiro, então, o senhor está sendo acusado aqui com relação a essas empresas M.O. Consultoria, RCI Software, Empreiteira Rigidez, do senhor ter disponibilizado essas empresas pro senhor Alberto Youssef. O senhor pode me relatar o que aconteceu aqui?

Interrogado: Não, na realidade, são três empresas que foram utilizadas pelo senhor Alberto, para fazer contrato com outras empresas e angariar dinheiro, depositar em conta, e ele distribuir o dinheiro pra quem ele achava conveniente, que eu não sei quem é.

Juiz Federal: Mas essas empresas eram do senhor?

Interrogado: A M.O. era minha. A empreiteira era...eu cuidava dela, tinha procuração pra geri-la, e a RCI também.

Juiz Federal: Essas empresas, elas tinham instalações físicas?

Interrogado: Instalação física, tinha.

Juiz Federal: O quê que era essa instalação física?

Interrogado: Era um escritório, simplesmente escritório, mesa, cadeira...

Juiz Federal: Mas eram empresas reais? Tinha lá uma placa, ou coisa parecida, funcionários, empregados?

Interrogado: Não, não. Não tinha. Não tinha.

Juiz Federal: E quando que foi, como foi o seu contato com o senhor Alberto Youssef ? Como é que isso aconteceu?

Interrogado: Eu, eu conheci o senhor Alberto casualmente, até já relatei isso aí, e depois disso num almoço, através do gerente do banco, se eu não me engano, o Boston, que me apresentou, e posteriormente a gente, passamo a conversar. E nesse dia, conversando, ele me perguntou, 'escute, você tem alguma empresa, alguma coisa que eu possa utilizar?', aí eu falei bom, utilizar pra quê? 'É que eu queria saber se essas empresas fazem importação, exportação'. Eu falei, bom, eu não tenho, mas eu tenho uma empresa, aí eu falei, a MO, eu



tenho, foi quando passou-se a usar a M.O. E depois posteriormente já que o senhor perguntou das três então vamos falar das três então. Posteriormente, aí, foi, eu consegui também arrumar a RCI e a Empreiteira. Então, ficaram três empresas trabalhando para...

Juiz Federal: Mas porque que ele precisava de mais duas? Não era suficiente a M.O.?

Interrogado: Porque pelo que eu entendi, ele, na verdade precisava de mais empresas pra girar dinheiro, porque era um volume de dinheiro, que ele trabalhava, que ele fazia, ele precisava movimentar. Então, uma empresa só não era suficiente.

(OUT24 do evento 1 destes autos, p. 17, sublinhou-se)

Em seu depoimento, MEIRE BONFIM POZA informou que:

(...)

Ministério Público Federal: Quem é responsável pela MO então é o senhor Waldomiro?

Depoente: Era, era o senhor Waldomiro.

Ministério Público Federal: Tinha alguma ingerência dessa empresa por parte do senhor Youssef?

Depoente: Que eu tenha conhecimento, não.

Ministério Público Federal: O Youssef acabou operando através dessa empresa?

Depoente: Sim.

Ministério Público Federal: De que forma?

Depoente: Ele pedia para que fossem emitidas notas, então o senhor Waldomiro ele trabalhava basicamente fazendo isso. Ele emitia notas das empresas dele que eram três, era a RCI, a MO e a Empreiteira Rigidez. Então ele, o Beto, pedia para ele as emissões de notas, pagava por isso e ele só emitia as notas.

Ministério Público Federal: Essa empresa tinha existência física, real?

Depoente: Não, a MO... uma delas tinha um endereço que era uma salinha, mas ele não tinha funcionário, não tinha nada disso.

Ministério Público Federal: Tinha alguma atividade a empresa?

Depoente:Não.

(...)

Ministério Público Federal:Pois então, as notas emitidas pela MO, para quê finalidade que eram essas notas que o senhor Youssef pedia para o senhor Waldomiro emitir, através da MO?

Depoente:Doutor, o que eu posso responder é assim, ele emitia a nota para determinadas empresas que efetuavam o depósito na conta dele e ele sacava.

Ministério Público Federal:Na conta de quem?

Depoente:Ou da MO, ou da RCI, ou da Empreiteira Rigidez.

(...)

Ministério Público Federal:A senhora sabe me dizer se a MO prestou serviços à Sanko Sider?

Depoente:Não, não prestou.

Ministério Público Federal:A senhora sabe se tinha notas fiscais emitidas?

Depoente:Tinha.

Ministério Público Federal:Em face da Sanko Sider?

Depoente:Tinha sim.

Ministério Público Federal:Essas notas fiscais então eram fictícias?

Depoente:Sim.

Ministério Público Federal:Não representavam nenhuma prestação de serviços efetiva?

Depoente:Não.

Ministério Público Federal:Como é que a senhora tem essa convicção?

Depoente: A MO ela não tinha quadro de funcionários, eu conheci o senhor Waldomiro, conversei, estive várias vezes com ele, conversei várias vezes com ele, e ele chegou a me oferecer esse tipo de serviço também. Se eu tinha algum cliente que precisava de notas. Então ele sempre estava a procura disso.

(...)

Ministério Público Federal:Em relação a GFD, a senhora disse que essa empresa era do senhor Youssef.

Depoente:Isso.

Ministério Público Federal:Formalmente ela estava em nome de terceiros?

Depoente:Em nome de duas offshore.

Ministério Público Federal:A senhora se recorda o nome das offshore?

Depoente:Devonshire, as duas, mas eu não lembro exatamente o nome completo.

Ministério Público Federal:Da mesma forma, há várias notas fiscais, em torno de cinquenta notas fiscais, emitidas em favor da Sanko Sider.

Depoente:Sim.

Ministério Público Federal:Por parte da GFD. Foram prestados serviços em relação a essas notas emitidas?

Depoente:Só uma observação, doutor. Não seriam cinquenta notas para a Sanko Sider, eu acredito que durante a vida da GFD ela não tenha emitido nem cinquenta notas, algumas foram para a Sanko Sider.

Ministério Público Federal:A senhora está em razão.

Depoente:Não foram prestados os serviços, não houve prestação de serviços.

Ministério Público Federal:Porque a senhora afirma isso? Como que a senhora tem essa certeza?

Depoente:Porque a GFD ela não tinha quadro de colaboradores, ela não tinha uma contratação de terceiros para a execução de serviços, porque eu estava lá todos os dias, doutor.

(OUT25 do evento 1 destes autos, pp. 13/16, sublinhou-se)

Da mesma forma, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, em seu depoimento, contou que:

(...)

Juiz Federal: Mas o que são esses contratos, por que tem várias transferências financeiras pra contas da GFD, que tipo de transação que era essa?

Interrogado: Eram contratos de prestação de serviço. Minha função nesses contratos, Excelência, foi basicamente de procurador, ou seja, assinar o contrato. O seu Alberto Youssef passava pro senhor Enivaldo Quadrado, que era o financeiro, que precisava receber X mil reais, ou milhões, da empresa tal. Então o senhor Enivaldo entrava em contato com a empresa, fazia o contrato, providenciava o contrato e me avisava, como eu ficava mais no Rio de Janeiro do que em São Paulo... 'olha, quando é que você vem pra São Paulo', 'tal dia', 'então precisa assinar um contrato aqui', eu olhava, analisava, o contrato pra ver se não havia nenhum tipo de absurdo ali e nenhum tipo de discrepância no contrato e formalizava isso.

Juiz Federal: Mas esses contratos, eles refletiam prestação de serviço real pela GFD?

Interrogado: Pela GFD não. O senhor Alberto dizia que era um recurso que ele tinha pra receber dessas empresas.

Juiz Federal: O senhor declarou no seu depoimento que se tratava de um contrato frio, falando do contrato da Mendes Júnior?

Interrogado: É, são contratos que eram feitos pra receber esses recursos. Essa prestação de serviço da GFD... O quadro da GFD, se resumia funcionários, eu, registrado, a secretária e duas copeiras, senhor Enivaldo tratava do financeiro, o senhor João Procópio, que seria relações institucionais, tem conhecimento com banco, porque vem da área bancária, e o senhor Mário Lúcio tava focado como presidente, diretor da Marsans, então não teria corpo físico pra prestar esse tipo de serviço.

Juiz Federal: Que tipo de serviço, por exemplo, esse contrato da Mendes Junior?

Interrogado: Eram contratos de assessoria financeira, eu não me lembro o objeto dos contratos, Excelência, mas enfim eram contratos que...

Juiz Federal: Mas era uma forma de dar aparência lícita?

Interrogado: Era uma forma de trazer uma licitude pra justificar o ingresso do recurso na empresa.

Juiz Federal: Mas o contrato realmente não era verdadeiro no sentido da prestação de serviço?

Interrogado: Da prestação de serviço não, porque a GFD não prestava esse serviço.

(OUT26 do evento 1 destes autos, pp. 6/7, sublinhou-se)

Essas informações são também corroboradas pelo fato de a M.O., a RIGIDEZ e a RCI serem empresas sem empregados, conforme pesquisa efetuada pelo MPF junto ao sistema CNIS (OUT23 do evento 1 destes autos). A GFD possuía alguns poucos empregados, mas, como reconhecido por ALBERTO YOUSSEF, essa empresa era também utilizada em parte para o pagamento de propinas. Da mesma forma, PAULO ROBERTO COSTA reconheceu que sua empresa COSTA GLOBAL recebia, em sua grande maioria, valores decorrentes do esquema existente junto à PETROBRAS, tudo segundo depoimentos prestados em juízo e suso transcritos.

Verificado existirem indícios relevantes da existência do esquema relatado na petição inicial e da forma de sua operação, há que se perquirir, em seguida, sobre a responsabilidade de cada um dos réus apontados na ação pelo pagamento dessa propina.

#### **2.4. Responsabilidade de cada um dos réus**

Inicialmente é preciso verificar se a ENGEVIX era uma das empresas participantes do cartel de empresas que fraudavam os contratos da PETROBRAS, referido no depoimento de YOUSSEF (supra transcrito).

Do termo de interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA constou a descrição básica do cartel, com informação sobre as empresas participantes, entre as quais a ENGEVIX, como se vê abaixo:

(...)

Juiz Federal: - Que empresas que participavam desse cartel que o senhor mencionou?

Interrogado: -Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Júnior, UTC, mas isso está tudo na declaração que eu dei aí, talvez tenha mais aí.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, presidentes dessas empresas diretamente, isso?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.

Interrogado: -Sim. Tinham.

Juiz Federal: - Por exemplo, da Camargo Corrêa, com quem o senhor tratava?

Interrogado: -Camargo Corrêa, tratava-se com Eduardo Leite.

(...)

Juiz Federal: - E a Engevix?

Interrogado: -Gerson Almada.

(...)

(OUT13 do evento 1 dos presentes autos, p. 8, sublinhou-se)

Do depoimento de YOUSSEF se extrai que:

(...)

Juiz Federal: - Que outras empresas participavam desse mesmo esquema junto a Petrobrás?

Interrogado: -Bom, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Correia, Odebrecht, UTC, Jaraguá Equipamentos, Engesa, Tomé Engenharia, é....

Juiz Federal: - O senhor participou da negociação desses, desse acerto financeiro?

Interrogado: -Eu participei de alguns. Participei de alguns.

Juiz Federal: - Quando houve essa negociação, quem teria feito teria sido o ex-Deputado José Janene?

Interrogado: -Até que ele ficou doente, foi o Deputado José Janene.

Juiz Federal: - Depois foram outros?

Interrogado: -Depois eu passei a representar o partido. Em alguma delas fui eu pessoalmente que fiz.

Juiz Federal: - O senhor mencionou a Camargo Correia. A OAS também participava?

Interrogado: -Sim, senhor.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava esses repasses na OAS?

Interrogado: -Era o diretor da Óleo e Gás, o Agenor.

Juiz Federal: - E na UTC também participava?

Interrogado: -Também participou.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava?

Interrogado: -Eu tratei com doutor Ricardo.

(...)

Juiz Federal: - A Engevix?

Interrogado: -Tratei com o doutor Gerson Almada.

(...)

(Evento 1101 - TERMOTRASNCRDEP1 dos autos n. 5026212-82.2014.4.04.7000 da 13 Vara Federal de Curitiba, pp. 31/32, grifou-se)

Prosseguindo-se no exame da responsabilidade individual de cada um dos réus da presente ação, tem-se que a responsabilidade da pessoa jurídica ENGEVIX ENGENHARIA S/A dispensa maiores indagações, visto como ela foi mencionada diretamente nas delações premiadas de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF como uma das empresas do cartel que fazia pagamentos de propinas ao diretor PAULO ROBERTO COSTA para obtenção de contratos junto à PETROBRAS.

Além disso, constam de OUT44 do evento 1 dos autos da ação principal em apenso notas fiscais emitidas pela COSTA GLOBAL, empresa que o sr. PAULO ROBERTO COSTA afirmou ter sido constituída sobretudo para o recebimento de propina, tendo como tomadora de serviços a ENGEVIX ENGENHARIA S/A.

Outrossim, a responsabilidade da pessoa jurídica JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A decorre desse mesmo fato, na condição de "holding" da empresa ENGEVIX (conforme página da empresa na "internet", disponível em <http://www.engevix.com.br/sobre-a-engevix/Paginas/Estrutura.aspx>).

O que é preciso verificar mais de perto é a responsabilidade das pessoas físicas GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, LUIZ ROBERTO PEREIRA e NEWTON PRADO JUNIOR.

Quanto a GERSON DE MELLO ALMADA, sua responsabilidade é bastante evidente, uma vez que ele era o contato direto de PAULO ROBERTO COSTA e de ALBERTO YOUSSEF junto à PETROBRAS, conforme se depreende dos trechos dos respectivos depoimentos judiciais acima transcritos. Essa informação foi confirmada, ainda, no depoimento de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, que assinou Termo de Colaboração com o Ministério Público Federal e que afirmou que:

(...) QUE o número de empresas que compunham o cartel foi ampliado a partir do final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada por LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a SKANSKA, representada por CLAUDIO LIMA, a QUEIROZ GALVÃO, representada por AUGUSTO COSTA e OTHON, a IESA, representada por VALDIR CARREIRO, a ENGEVIX, apresentada por GERSON ALMADA, a GDK, representada por HELIO ROSADO, a GALVÃO, por ERTON e LEONEL; (...)

(OUT54 do evento 1 dos presentes autos, pp. 6/7, sublinhou-se)

No que se refere a CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, LUIZ ROBERTO PEREIRA e NEWTON PRADO JUNIOR, os três eram diretores da ENGEVIX na época e assinavam os contratos ideologicamente falsos com as empresas "de fachada" M.O., RIGIDEZ, GFD e COSTA GLOBAL, conforme documentos juntados em OUT28, 29 (Carlos Eduardo), OUT39, 43, 46 (Newton), OUT55, 36 (Luiz Roberto - email e NF emitida na mesma data, não há contrato assinado).

Conquanto realmente referidos diretores da ENGEVIX tenham assinado contratos com as empresas reconhecidas como "de fachada" por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF (entre outros) e os respectivos valores tenham efetivamente sido pagos, ao menos em grande parte (OUT34), o que justifica sua inclusão no polo passivo da ação principal e mesmo da presente ação, o fato é que esses indícios não são suficientemente fortes para a determinação liminar (sem oitiva da parte contrária) de indisponibilidade de seus bens em valores tão elevados como os requeridos na presente ação.

É que, como visto logo no início, é requisito para a decretação da medida liminar de indisponibilidade de bens do art. 7º da Lei n. 8.429/92 a existência de fortes indícios de responsabilidade, requisito este que não se encontra presente no que se refere aos diretores antes nominados, sobretudo porque se tem entendido necessária a existência de dolo dos terceiros participantes das condutas de improbidade, na forma do art. 3º da Lei n. 8.429/92.

E, no caso, nos depoimentos transcritos no corpo dessa decisão, a referência à empresa ENGEVIX é sempre feita na pessoa de GERSON DE MELLO ALMADA (ver depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA).

Ainda, no depoimento prestado por GERSON DE MELLO ALMADA nos autos de ação criminal n. 5083351-89.2014.4.04.7000, da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que pese não se ter tratado diretamente da responsabilidade dos diretores ora examinados, há menção a que os outros diretores da ENGEVIX não tinham conhecimento das tratativas entre o sr. GERSON ALMADA e a PETROBRAS, senão vejamos:



**Juiz Federal:** - Quem sabia dentro da Engevix?

**Interrogado:-**Sabia o quê?

**Juiz Federal:** - Sabia desses contratos, dessa relação, desses pagamentos ao senhor Alberto Youssef, ou ao senhor Milton?

**Interrogado:-**Eu.

**Juiz Federal:** - Só o senhor ? Seus sócios não sabiam, o Cristiano Kock e, como é o nome do outro, me desculpe?

**Interrogado:-**José Antunes Sobrinho.

**Juiz Federal:** - Eles não sabiam disso?

**Interrogado:-**Não. Não sabiam.

(...)

**Juiz Federal:** - E as pessoas que assinaram aqui os contratos, por exemplo, tem aqui o senhor Carlos Albero?

**Interrogado:-**Era um contrato que eu pedia para ser assinado e dava a seguinte justificativa que era: quando você tiver algum problema me traga, que essa pessoa vai me ajudar a resolver o problema. Então eles não tinham contato com o Youssef ou com o Milton para questões de conversa sobre problemas nos contratos, mas tinha para operacionalização do contrato.

(evento 473 dos autos n. 5083351-89.2014.4.04.7000)

Para além disso, os contratos, embora falsos, tinham aparência legítima, sendo essa mais uma razão para que o fato de os diretores terem assinado esse contrato ou efetuado o pagamento dos valores ali previstos, por si só, não possa ser tido por suficiente para que se possam considerar presentes fortes indícios da responsabilidade das pessoas em questão. Cuida-se, sem dúvida, de indícios, mas não suficientemente fortes para a decretação liminar da indisponibilidade de seus bens, o que poderá ser revisto após a apresentação de defesa e a produção de provas sobre a efetiva responsabilidade dos réus CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, LUIZ ROBERTO PEREIRA e NEWTON PRADO JUNIOR.

Destarte, nesse juízo de cognição sumária, considero existentes fortes indícios de responsabilidade dos réus ENGEVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS e GERSON DE MELLO ALMADA, pela prática das condutas de improbidade administrativa descritas na petição inicial.

Verificada a existência de indícios de responsabilidade de referidos réus, é preciso tratar do valor indicado pelo autor para fins de decretação da indisponibilidade.

## **2.5. Valor objeto da decretação de indisponibilidade**

Na verdade, não há nesse momento processual como saber precisamente se o valor a ser devolvido atinge o montante indicado pelo Ministério Público Federal, pois consta da própria petição inicial que não foram ainda localizadas todas as operações financeiras relativas ao total dos valores que teriam sido desviados. A par disso, tem-se que já foi devolvido parte dos valores desviados por PAULO ROBERTO COSTA, não havendo informação exata nos autos, porém, sobre o montante efetivamente devolvido até o momento.

No entanto, considerando-se que foi afirmado, tanto por PAULO ROBERTO COSTA como por ALBERTO YOUSSEF, que o percentual destinado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS correspondia a 1% do valor dos contratos firmados no período com as empresas do cartel e levando-se em conta, ainda, que a medida liminar pleiteada é meramente de garantia (não haverá alienação de bens nem destinação imediata dos valores objeto da indisponibilidade) e não atingirá o capital de giro das empresas, entendo que deva ser aceito o valor indicado pelo Ministério Público Federal como base para a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos nessa fase inicial do processo, importância esta correspondente a 1% do valor dos contratos firmados entre a ENGEVIX e a PETROBRAS no período mais a multa de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido.

O valor dos contratos, que foi usado como base pelo Ministério Público para o cálculo do valor da garantia requerida nesta ação, consta da planilha elaborada pela PETROBRAS (OUT21 do evento 1) e dos CD's apresentados com a petição inicial da ação principal, conforme certidão do evento 6 daqueles autos.

Desse modo, com essas considerações, entendo ser o caso de ser adotado o valor de R\$ 153.957.199,60 para a decretação da cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus, consoante requerido pelo Ministério Público Federal na petição inicial.

## **2.6. Responsabilidade solidária**

A Lei n. 8.429/92 não indica qual o tipo de responsabilidade que deva vigorar entre os diversos agentes que atuam em concurso para a prática das condutas nela descritas, mas o Código Civil/2002, em seu art. 942, ao tratar da responsabilidade civil por ato ilícito, dispõe que a responsabilidade é do tipo solidária.

E, de fato, a 1ª e a 2ª Turmas do e. STJ vêm entendendo que a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é solidária:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.

**1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria.**

2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.

3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1119458 / RO, 1ª T. STJ, relator ministro Hamilton Carvalho, DJe 29/04/2010, grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC– INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002 – LEGITIMIDADE DOMINISTÉRIO PÚBLICO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO DO DANO – ATO DE IMPROBIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei n. 10.628/2002, conforme julgamento das tão-noticiadas ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, em 15.9.2005. Como determinado pelo próprio STF, a competência para julgamento de ex-prefeitos recai na primeira instância.

3. É entendimento assente que, **nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária** até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 951528 / PR, 2ª T. STJ, relator ministro Humberto Martins, DJe 31/03/2009, grifou-se)

**Ante o exposto,**

**DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos réus ENGEVIX ENGENHARIA S/A, JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A e GERSON DE MELLO ALMADA, em caráter solidário, até o valor de R\$ 153.957.199,60 (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).**

Para operacionalização da medida, defiro a intimação dos réus ENGEVIX ENGENHARIA S/A, JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A e GERSON DE MELLO ALMADA, para apresentarem em juízo, no prazo de 15 dias, bens livres e desimpedidos passíveis de constrição judicial.

Intimem-se.

3- Citem-se os réus para apresentarem contestação, querendo, no prazo legal.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Gisele Lemke  
Juíza titular  
2ª Vara Federal de Curitiba